

TC 027.344/2018-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Centro Novo do Maranhão/MA

Responsáveis: Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87); Maria Teixeira Silva da Silva (CPF 841.173.033-68)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, prefeito municipal de Centro Novo do Maranhão/MA (gestão 2013-2016), em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao município de Centro Novo do Maranhão/MA por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2013, e para o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2016, cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou, respectivamente, em 3/8/2015 e 21/8/2017 (peça 2, p. 4 e 48).

2. Os referidos programas tinham como objeto, no caso do Peja, o “custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior”, conforme art. 2º da Resolução CD/FNDE 48, de 2/10/2013 (peça 3), e, com relação ao PDDE, “a cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino”, conforme Resolução CD/FNDE 15, de 10/7/2014 (peça 3).

HISTÓRICO

3. O FNDE repassou, ao município de Centro Novo do Maranhão/MA, a importância total de R\$ 657.521,20 para a execução do Peja/2013 e o valor de R\$ 43.790,00 para o PDDE/2016, conforme ordens bancárias constantes da peça 2, p. 5 e 49. Os recursos foram creditados na conta específica de acordo com o valor original e data de crédito em conta conforme mostra a tabela a seguir:

3.1. Peja/2013:

Valor Original (R\$)	Data de crédito na conta específica
328.760,60	3/1/2013
328.760,60	6/8/2013

3.2. PDDE/2016:

Valor Original (R\$)	Data de crédito na conta específica
1.640,00	4/7/2016

3.530,00	4/7/2016
6.500,00	4/7/2016
2.000,00	4/7/2016
1.660,00	4/7/2016
2.570,00	4/7/2016
5.020,00	4/7/2016
2.980,00	4/7/2016
3.040,00	4/7/2016
1.370,00	4/7/2016
1.700,00	4/7/2016
5.000,00	4/7/2016
2.190,00	4/7/2016
2.270,00	4/7/2016
2.320,00	4/7/2016

4. O prazo para prestar contas em relação ao Peja/2013 e ao PDDE/2016 expirou em 3/8/2015 e 21/8/2017, respectivamente (peça 2, p. 4 e 48), mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

5. Conforme apontado na Informação 3106/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE de 4/8/2015 (peça 2, p. 43-44) e na Informação 3166/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE de 20/12/2017 (peça 2, p. 86-87) o FNDE verificou a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do PEJA/2013 e PDDE/2016.

6. Por meio dos Ofícios 24214E/2015/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 4/8/2015 (peça 2, p. 37), e 31823/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 19/10/2017 (peça 2, p. 82-83), o órgão instaurador notificou o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos acerca da omissão no dever legal de prestar constas dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos. Do mesmo modo, o órgão notificou a Sra. Maria Teixeira Silva da Silva, atual prefeita do município de Centro Novo do Maranhão/MA, na gestão 2017-2020 (peça 2, p. 17-18).

7. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial. Nesse sentido, o Relatório de TCE 52/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, p. 95-101) concluiu que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados por força do Peja/2013 e do PDDE/2016, o que corresponde aos valores originais de R\$ 657.521,20 e R\$ 43.790,00, respectivamente, e imputou a responsabilidade ao Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, prefeito municipal de Centro Novo do Maranhão/MA (gestão 2013-2016), pois considerou que ele era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Peja/2013 e do PDDE/2016.

8. Quanto à sua sucessora, a Sra. Maria Teixeira Silva da Silva, atual prefeita do município de Centro Novo do Maranhão/MA, na gestão 2017-2020, apesar de ter sido ela a responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC em relação ao débito decorrente do PDDE/2016, tendo o prazo final expirado em 21/8/2017 (peça 2, p. 48), o tomador de contas considerou que a atual prefeita adotou as medidas legais visando ao resguardo do

patrimônio público, por meio de representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (conforme consta da peça 2, p. 9-11), e afastou a sua responsabilidade nos presentes autos, a teor da Súmula 230 do TCU.

8.1. Entretanto, os recursos destinados ao PDDE/2016 foram transferidos para diferentes unidades executoras (UEX), e não para a prefeitura municipal de Centro Novo do Maranhão/MA (EEX), conforme se verifica na relação de ordens bancárias (peça 2, p. 49-50).

8.2. Ocorre que, de acordo com a sistemática de prestação de contas de contas prevista na legislação do FNDE, as UEX prestam contas às EEX a que estejam vinculadas até 31 de dezembro do ano da efetivação do respectivo crédito nas contas correntes específicas das UEX, e as EEX prestam contas ao FNDE, por intermédio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), até 28 de fevereiro do ano subsequente ao da efetivação do crédito nas contas correntes específicas.

8.3. Então, cabe às EEX analisar e consolidar as prestações de contas recebidas das UEX e, até 28 de fevereiro subsequente ao ano do repasse dos recursos, emitir parecer conclusivo, no SiGPC, acerca da aplicação dos recursos, efetivando os registros correspondentes às UEX inadimplentes com prestação de contas, bem como os concernentes às que regularizarem suas pendências.

8.4. Na hipótese de a prestação de contas da UEX não ser apresentada na forma ou até a data prevista na norma, ou não ser aprovada em razão de falhas e irregularidades, a EEX, em conformidade com a rede de ensino a que a escola pertença, estabelecerá o prazo máximo de trinta dias para sua apresentação, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros.

8.5. Tem-se, portanto, que quando os recursos são repassados diretamente à prefeitura, esta se qualifica como EEX, e deve elaborar e encaminhar a prestação de contas ao FNDE. O gestor dos recursos é o prefeito municipal. Porém, no caso em que os recursos são repassados diretamente às unidades executoras próprias (UEX), ou seja, às associações, cabe aos dirigentes dessas entidades a gestão dos recursos e não ao prefeito. Além disso, cabe às UEX elaborar e apresentar a prestação de contas à EEX (prefeitura).

8.6. Assim, quando os recursos foram repassados diretamente às UEX, ou seja, às associações, entidades privadas representativas das escolas públicas, a responsabilidade de comprovar a boa e regular utilização dos recursos transferidos diretamente às UEX não é, em um primeiro momento, do prefeito, mas sim do gestor de cada uma dessas unidades, mediante a apresentação das respectivas prestações de contas à prefeitura (EEX). A esta cabe analisar, adotar as demais medidas de correção prevista na norma, conforme o caso, consolidar e encaminhá-las ao FNDE, até a data limite fixada para tanto.

8.7. Agora, se as UEXs não prestaram contas e o prefeito não adotou as medidas indicadas pela norma para regularizar a situação ou obter a devolução dos recursos, ele será responsabilizado, haja vista o encargo que possui de verificar e consolidar as prestações de contas da UEXs. Nesse caso, se o dever de prestar contas avança para o mandato do sucessor, o oferecimento de representação ao Ministério Público não afastaria a responsabilidade dele (sucessor), tendo em vista que não poderia alegar a falta de documentos nos arquivos da prefeitura, pois os documentos comprobatórios das despesas deveriam estar sob a guarda das entidades escolares.

8.8. Assim, transcorrido o prazo fixado para prestar contas pelas UEX e não tendo sido apresentadas as contas ou na hipótese destas não estarem nos arquivos municipais, deve o sucessor, estabelecer prazo máximo de trinta dias para apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos recebidos, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros. Se nada fizer, responde o sucessor pelo débito apurado, quando se tratar de omissão de prestação de contas cujo prazo para envio à EEX ou ao FNDE tiver expirado em sua gestão.

8.9. A Resolução CD/FNDE 15, de 10/7/2014, determina em seu art. 2º, § 3º, que:

As EEx deverão analisar e julgar as prestações de contas relativas à execução dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), e de suas ações agregadas, recebidas das Unidades Executoras Próprias (UEX), representativas das escolas integrantes de suas redes de ensino, registrar os dados financeiros das referidas prestações de contas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), disponível no sítio www.fnde.gov.br, e remetê-los ao FNDE, até 30 de abril do ano subsequente ao da efetivação do crédito dos recursos nas contas correntes específicas. (Redação dada pela Resolução 2/2015/FNDE/MEC)

8.10. Portanto, observa-se que a responsabilidade pela consolidação das prestações de contas das unidades executoras recai sobre o sucessor quando o período de execução do PDDE foi o último ano do mandato do prefeito anterior, como no caso em análise.

8.11. A jurisprudência do Tribunal, com referência aos recursos do PDDE, em que nos autos não ficar comprovado que as UEX apresentaram as prestações de contas, é de que a responsabilidade fica restrita ao prefeito que deveria analisar, consolidar e encaminhá-las ao FNDE (Acórdão 2301/2009-TCU-1ª Câmara).

8.12. Dessa forma, a responsável pelo débito do PDDE no caso em análise é a Sra. Maria Teixeira Silva da Silva, e não o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos.

9. O Relatório de Auditoria 492/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 3, p. 1-4), chegou às mesmas conclusões do Relatório de TCE 52/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, p. 95-101).

10. Adicionalmente, após serem emitidos o certificado de auditoria, o parecer do dirigente de controle interno e o pronunciamento ministerial (peça 4, p. 1-2), o processo foi remetido a este Tribunal.

11. Na instrução inicial (peça 8), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades abaixo:

11.1. Citação do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Centro Novo do Maranhão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Peja/2013;

Valor Original (R\$)	Data de crédito na conta específica
328.760,60	3/1/2013
328.760,60	6/8/2013

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/9/2018: R\$ 956.825,60 (peça 5).

Responsável: Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), prefeito municipal de Centro Novo do Maranhão/MA (gestão 2013-2016).

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo expirou em 3/8/2015 (peça 2, p. 4), o gestor não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Peja/2013;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 48, de 2/10/2013 (Peja/2013);

Evidências: Informação 3106/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 4/8/2015 (peça 2, p. 43-44), e Relatório de TCE 52/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, p. 95-101);

11.2. Citação da Sra. Maria Teixeira Silva da Silva:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Centro Novo do Maranhão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PDDE/2016;

Valor Original (R\$)	Data de crédito na conta específica
1.640,00	4/7/2016
3.530,00	4/7/2016
6.500,00	4/7/2016
2.000,00	4/7/2016
1.660,00	4/7/2016
2.570,00	4/7/2016
5.020,00	4/7/2016
2.980,00	4/7/2016
3.040,00	4/7/2016
1.370,00	4/7/2016
1.700,00	4/7/2016
5.000,00	4/7/2016
2.190,00	4/7/2016
2.270,00	4/7/2016
2.320,00	4/7/2016

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/9/2018: R\$ 47.196,86 (peça 6).

Responsável: Sra. Maria Teixeira Silva da Silva (CPF 841.173.033-68), prefeita municipal de Centro Novo do Maranhão/MA (gestão 2017-2020)

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo expirou em 21/8/2017 (peça 2, p. 48), a gestora não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2016;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 15, de 10/7/2014 (PDDE/2016);

Evidências: Informação 3166/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 20/12/2017 (peça 2, 86-87), e Relatório de TCE 52/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, 95-101);

11.3. Audiência do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos:

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Peja/2013, que expirou em 3/8/2015.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Peja/2013, cujo prazo expirou em 3/8/2015;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 48, de 2/10/2013 (Peja/2013);

Evidências: Informação 3106/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 4/8/2015 (peça 2, p. 43-44), e Relatório de TCE 52/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, p. 95-101);

11.4. Audiência da Sra. Maria Teixeira Silva da Silva:

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2016, que expirou em 21/8/2017.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2016, cujo prazo expirou em 21/8/2017 (peça 2, p. 48);

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 15, de 10/7/2014 (PDDE/2016);

Evidências: Informação 3106/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 4/8/2015 (peça 2, p. 43-44), e Relatório de TCE 52/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, p. 95-101);

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 10), foram efetuadas a citação e a audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos - promovida a citação e a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 1280/2019-TCU/Secex-TCE (peça 20)

Data da Expedição: 11/4/2019

Data da Ciência: **17/4/2019** (peça 21)

Nome Recebedor: **Francisco Sousa**

Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 25)

Fim do prazo para a defesa: 2/5/2019

b) Sra. Maria Teixeira Silva da Silva - promovida a citação e a audiência da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 2098/2018-TCU/Secex-TCE (peça 13)

Data da Expedição: 23/10/2018

Data da Ciência: **31/10/2018** (peça 14)

Nome Recebedor: **Maria Raimunda da Silva Carvalho**

Observação: ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 12)

Fim do prazo para a defesa: 16/11/2018

Comunicação: Ofício 10951/2019-TCU/Secex-TCE (peça 29)

Data da Expedição: 19/12/2019

Data da Ciência: **24/12/2019** (peça 30)

Nome Recebedor: **Márcia Fernanda de Jesus**

Observação: ofício enviado para o endereço da prefeitura, pois a responsável é a atual prefeita do município (peça 28)

Fim do prazo para a defesa: 8/1/2020

13. Conforme despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 24), informa-se que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2013 e 2016, a omissão na prestação de contas se concretizou em 3/8/2015 e 21/8/2017 (peça 2, p. 4 e 48), e as notificações ocorreram em 2015 e 2017, por meio dos ofícios constantes da peça 2, p. 37 e 82-83, recebidos conforme atestam os ARs constantes da peça 2, p. 40 e 84-85.

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1º/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

17. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87)	TC 011.747/2014-5
	TC 010.406/2017-4
	TC 012.400/2017-3
	TC 004.101/2018-9
	TC 031.399/2018-5

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA

DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

23. No presente caso, a citação dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisa realizada no sistema CPF da Receita Federal (peças 12 e 25). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 14 e 21). Além disso, a Sra. Maria Teixeira Silva da Silva, atual prefeita do município, também foi citada no endereço da prefeitura (peças 28-30).

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade dos agentes não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

26. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

27. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

28. Em consulta ao sistema corporativo do instaurador SiGPC, em 27/4/2020, conforme peça 32, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes.

29. Tratando-se de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

30. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

31. Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo esse prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

32. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram em 3/8/2015 (peça 2, p. 4) e 21/8/2017 (peça 2, p. 48), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 11/9/2018 (peça 10).

Cumulatividade de multas

33. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência dos responsáveis, por força do disposto no art. 209, §4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).

34. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

35. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os responsáveis pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Peja/2013 e do PDDE/2016 eram, respectivamente, o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos e a Sra. Maria Teixeira Silva da Silva.

36. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, com condenação em débito e multa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), prefeito municipal de Centro Novo do Maranhão/MA (gestão 2013-2016), e a Sra. Maria Teixeira Silva da Silva (CPF 841.173.033-68), prefeita municipal de Centro Novo do Maranhão (gestão 2017-2020), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, incisos I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), prefeito municipal de Centro Novo do Maranhão/MA

(gestão 2013-2016), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

Valor Original (R\$)	Data de crédito na conta específica
328.760,60	3/1/2013
328.760,60	6/8/2013

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Sra. Maria Teixeira Silva da Silva (CPF 841.173.033-68), prefeita municipal de Centro Novo do Maranhão/MA (gestão 2017-2020), condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

Valor Original (R\$)	Data de crédito na conta específica
1.640,00	4/7/2016
3.530,00	4/7/2016
6.500,00	4/7/2016
2.000,00	4/7/2016
1.660,00	4/7/2016
2.570,00	4/7/2016
5.020,00	4/7/2016
2.980,00	4/7/2016
3.040,00	4/7/2016
1.370,00	4/7/2016
1.700,00	4/7/2016
5.000,00	4/7/2016
2.190,00	4/7/2016
2.270,00	4/7/2016
2.320,00	4/7/2016

d) aplicar, individualmente, ao Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), prefeito municipal de Centro Novo do Maranhão/MA (gestão 2013-2016), e à Sra. Maria Teixeira Silva da Silva (CPF 841.173.033-68), prefeita municipal de Centro Novo do Maranhão/MA (gestão 2017-2020), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da

legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem ao Chefe da Procuradoria-Geral da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

h) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/1ª Diretoria, 27 de abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Janaína Martins do Nascimento

AUFC – Matrícula TCU 9797-7

Anexo

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Centro Novo do Maranhão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Peja/2013.	Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87)	Prefeito municipal de Centro Novo do Maranhão/MA (gestão 2013-2016)	Em face da omissão na prestação de contas do Peja/2003, cujo prazo expirou em 3/8/2015, o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Peja/2013.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Peja/2013, em afronta aos seguintes normativos: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 48, de 2/10/2013 (Peja/2013).	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Peja/2013, que expirou em 3/8/2015.	Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87)	Prefeito municipal de Centro Novo do Maranhão/MA (gestão 2013-2016)	Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos às contas do Peja/2013, que expirou em 3/8/2015.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Peja/2013, em afronta aos seguintes normativos: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

				do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 48, de 2/10/2013 (Peja/2013).	
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Centro Novo do Maranhão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PDDE/2016;	Maria Teixeira Silva da Silva (CPF 841.173.033-68)	Prefeita municipal de Centro Novo do Maranhão/MA (gestão 2017-2020)	Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo expirou em 21/8/2017 (peça 2, p. 48), a gestora não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2016;	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PDDE/2016, em afronta aos seguintes normativos: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 15, de 10/7/2014 (PDDE/2016).	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2016, que expirou em 21/8/2017.	Maria Teixeira Silva da Silva (CPF 841.173.033-68)	Prefeita municipal de Centro Novo do Maranhão/MA (gestão 2017-2020)	Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2016, cujo prazo expirou em 21/8/2017 (peça 2, p. 48);	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PDDE/2016, em afronta aos seguintes normativos: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.



				Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 15, de 10/7/2014 (PDDE/2016).	
--	--	--	--	--	--